



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 163/2023

Ementa: Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Autoria Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“A inclusão e manutenção de pessoas idosas no mercado de trabalho revela-se de grande importância para nossa evolução como sociedade, tendo em vista o gradual e implacável envelhecimento da população brasileira, o déficit previdenciário e a situação de vulnerabilidade que afeta tantos indivíduos da terceira idade.

Infelizmente, muito preconceito e desinformação ainda permeiam a contratação e manutenção de profissionais no mercado de trabalho com idade já um pouco avançada, somando-se à falta de assistência e de suporte para qualificar pessoas idosas frente às novas tecnologias, o que acaba por deixar uma enorme parcela da população à margem das cadeias produtivas, apesar da sua valorosa experiência e capacidade.

Portanto, com o objetivo de contribuir para uma melhor qualidade de vida das pessoas idosas e que estão na melhor idade, considerando





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que o Programa está lastreado em benefício fiscal já concedido pelo Município, via Programa Municipal de Incentivo Empresarial de Hortolândia (PROEMPH), criado pela Lei Municipal 525, de 07/04/1997 e alterado pela Lei nº 2.272/2009, que ajudará na capacitação técnica e pessoal, as recolocando no mercado de trabalho e tornando-as efetivamente produtivas, é que proponho o presente Projeto de Lei, uma vez preenchidos os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa Melhor Idade em Atividade constitui-se de um conjunto de ações destinadas a:

I – estimular a contratação, por pessoas jurídicas sediadas no Município de Hortolândia, de trabalhadores idosos e de serviços prestados por pessoas idosas;

II – incentivar a prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas;

III – criar um cadastro único para intermediar trabalhadores idosos e vagas no mercado de trabalho, bem como registrar idosos que exerçam atividade autônoma;

IV – fornecer cursos e projetos de capacitação e reciclagem profissional para idosos;

V – realizar campanhas informativas e de conscientização, visando à redução do preconceito de idade no mercado de trabalho;

VI – estimular o convívio de pessoas idosas em sociedade, com a promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social; e

VII – aumentar o acesso de pessoas idosas em concursos públicos.

Art. 3º Para a implantação das ações do Programa Melhor Idade em Atividade, o poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com

organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades de serviço social autônomo.

Art. 4º As pessoas jurídicas sediadas no Município que, na qualidade de empregadores, aderirem ao Programa Melhor Idade em Atividade, reservando percentual de 5% (cinco por cento) de vagas para empregados idosos, poderão gozar de benefícios fiscais, nos termos do Programa Municipal de Incentivo Empresarial de Hortolândia (PROEMPH), criado pela Lei Municipal 525, de 07/04/1997 e alterado pela Lei nº 2.272/2009.

Art. 5º Os benefícios fiscais serão concedidos nos termos do PROEMPH, que visa atrair para a cidade novos empreendimentos, mediante concessão de estímulos e a criação de facilidades à instalação, ampliação, realocação de indústrias, empreendimentos comerciais e de serviços, por meio dos benefícios de isenção total ou parcial de:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Taxas de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- d) Taxa de licença para execução de obras particulares; e Taxa de habite-se, nos seguintes percentuais:

I - isenção de 5% (cinco por cento) do valor devido mensalmente a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; ou

II – isenção de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido pela pessoa jurídica por imóvel de sua propriedade, utilizado na respectiva atividade.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos no caput serão concedidos às pessoas jurídicas portadoras do certificado “Amigo do Programa Melhor Idade em Atividade”, a ser expedido pelo Poder Público após cumprimento da exigência de reserva de vagas pelo prazo de doze meses ininterruptos.

§ 2º A pessoa jurídica portadora do certificado “Amigo do Programa Melhor Idade em Atividade” poderá optar por apenas um dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 6º As empresas beneficiadas com a isenção total ou parcial devem aplicar a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, em favor do Fundo Municipal do Idoso, que serão empregados dentro do Programa Melhor Idade em Atividade e de acordo com as políticas públicas implementadas pelo Município;

Art. 7º O Programa Melhor Idade em Atividade implementará reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei, que “Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.”, objetivando o melhor aproveitamento da propositura em alcançar os benefícios que lhe propõe, uma vez que sua permanência no texto legal é dispensável ao mesmo tempo que contaminaria a harmonia e independência dos Poderes.

Em relação a isenção tributária prevista no presente projeto de lei, convém destacar que sobre o assunto o entendimento do STF proferido no julgamento no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura de Naque/Minas Gerais, que assim dispõe:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)"

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011)

Ao passo que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo segue o entendimento do STF e tem decidido em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que “dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências” Lei tributária benéfica O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o orçamento do Estado” (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Afronta ao princípio da separação de Poderes Não ocorrência Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva” (ADIN nº 2220363- 97.2017.8.26.0

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 163/2023 e a EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Por outro lado, a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei, que “Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.”, objetivando o melhor aproveitamento da propositura em alcançar os benefícios que lhe propõe, uma vez que sua permanência no texto legal é dispensável ao mesmo tempo que contaminaria a harmonia e independência dos Poderes.

Da análise do presente Projeto de Lei e da **EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação**, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na **EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação**, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, **acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 163/2023 e a EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º do presente Projeto de Lei apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 28 de fevereiro de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE
“CRIA O PROGRAMA MELHOR IDADE EM ATIVIDADE, DESTINADO A
INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE
TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



